

MODIFICATIVO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Recuperação Judicial nº 5037757-48.2023.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca de Caxias do Sul/RS

FRIGORÍFICO CHESINI S/A, “Em Recuperação Judicial”, sociedade anônima de capital fechado, inscrita no CNPJ sob o nº 89.848.782/0001-27, com sede na Vila Rica, s/n, Terceiro Distrito, no município de Farroupilha/RS, CEP: 95181-899, doravante denominada simplesmente de “CHESINI”, apresenta seu **MODIFICATIVO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**.



Farroupilha/RS, 12 de março de 2024.

1. INTRODUÇÃO.

A recuperanda ingressou com pedido de recuperação judicial em 15 de agosto de 2023 em decorrência da crise econômica, muito em decorrência (i) das variações do preço do milho e do farelo de soja utilizados nas rações, (ii) da alta competitividade, especialmente pela oferta vinda de outros Estados da Federação, (iii) da redução do consumo de carne de frango, com influência da gripe aviária, (iv) do aumento taxa SELIC, que inviabilizou as instituições financeiras de renovar os financiamentos na modalidade de custeio.

Em consonância com o art. 53, da Lei 11.101/2005, a recuperanda apresentou o Plano de Recuperação Judicial em 27 de outubro de 2023 (Evento 164), o qual restou objetado por alguns credores, resultando na necessidade de designação de Assembleia Geral de Credores.

No dia 31 de janeiro de 2024 foi publicado o edital (Evento 246) de convocação para a Assembleia Geral de Credores, a qual será realizada em ambiente virtual através da plataforma indicada pela administração judicial (<https://www.vonmeeting.com.br/>). A assembleia ocorrerá em 1ª convocação no dia 13 de março de 2024 e em 2ª convocação no dia 20 de março de 2024, ambas às 14 horas.

Assim, após tratativas com os credores que procuraram a empresa, objetivando atender a expectativa destes, bem como a fim de adequar o Plano de Recuperação Judicial à capacidade de pagamento da recuperanda, apresenta-se o presente Modificativo ao Plano de Recuperação Judicial.

2. DAS MODIFICAÇÕES AO PLANO PRINCIPAL E A RATIFICAÇÃO DOS DEMAIS TERMOS.

O presente modificativo ao plano de recuperação judicial apresentará as cláusulas do plano principal que passarão a constar com nova redação.

As demais disposições do Plano de Recuperação Judicial originalmente apresentado em 27 de outubro de 2023 (Evento 164), não expressamente alteradas por este modificativo, permanecem inalteradas e desde já ratificadas.

3.2 CLASSE I – CRÉDITOS DERIVADOS DA LEGISLAÇÃO DO TRABALHO.

3.2.1 Subclasse Credores de Verbas Rescisórias e de Pensão Alimentícia

Os credores trabalhistas, cujo crédito seja decorrente de verbas rescisórias inadimplidas e de pensão alimentícia, serão pagos conforme uma das opções abaixo:

3.2.1.1 Opção A:

- ❖ **Deságio:** sem deságio;
- ❖ **Carência:** sem carência;
- ❖ **Correção:** os créditos da Classe I serão corrigidos pelo índice da Taxa Referencial - TR, a contar da data da publicação da decisão de concessão da recuperação judicial;
- ❖ **Prazo para pagamento:** em até 12 (doze) meses, a contar a partir da data da publicação da decisão de concessão da recuperação judicial;
- ❖ **Forma de pagamento:** em 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas, diretamente ao credor, mediante depósito ou transferência bancária, ou, ainda, na forma de depósito fundiário quando aplicável nos termos da cláusula 3.2.4.

3.2.1.2 Opção B

- ❖ **Deságio:** 20% (vinte por cento) de deságio;
- ❖ **Carência:** sem carência;
- ❖ **Correção:** os créditos da Classe I serão corrigidos pelo índice da Taxa Referencial - TR, a contar da data da publicação da decisão de concessão da recuperação judicial;
- ❖ **Prazo para pagamento:** em até 12 (doze) meses, a contar a partir da data da publicação da decisão de concessão da recuperação judicial;
- ❖ **Forma de pagamento:** em 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas, diretamente ao credor, mediante depósito ou transferência bancária, ou, ainda, na forma de depósito fundiário quando aplicável nos termos da cláusula 3.2.4.

3.2.2 Escolha: Os credores deverão escolher, em até 30 (trinta) dias da data de homologação do presente Plano de Recuperação Judicial, a opção “A” ou “B” para o recebimento de seus créditos. A escolha manifestada pelo credor deverá ser realizada por meio do envio de correspondência eletrônica para o seguinte e-mail: rchesini@chesini.com.br, devendo ser informado o nome completo do credor, seu CPF, e a opção escolhida. Caso o credor reste silente, competirá à Recuperanda fazer a opção de escolha.

3.2.3 Quitação: A adesão a “Opção A” implica em renúncia ao direito de cobrança das multas estabelecidas nos Artigos 467 e 477, ambos da Consolidação das Leis Trabalhistas, bem como, na quitação plena, geral, irrevogável e irretroatável daqueles créditos, e dos respectivos contratos de trabalho, oportunidade em que os credores não poderão mais

reclamá-los contra a recuperanda, sócios, acionistas, administradores, diretores, sucessores, cessionários, avalistas, garantidores e/ou fiadores.

3.2.4 Créditos de FGTS: Os créditos do FGTS dos credores serão pagos mediante depósitos fundiários, diretamente na Caixa Econômica Federal.

3.2.5 Subclasse Demais Credores

Os demais credores trabalhistas, cujos créditos sejam decorrentes das ações civis públicas 0020050-72.2020.5.04.0531, 0020047-20.2020.5.04.0531 e 0020051-57.2020.04.0531, serão pagos conforme uma das opções abaixo:

3.2.5.1 Opção A:

- ❖ **Deságio:** sem deságio;
- ❖ **Carência:** sem carência;
- ❖ **Correção:** os créditos da Classe I serão corrigidos pelo índice da Taxa Referencial - TR, a contar da data da publicação da decisão de concessão da recuperação judicial;
- ❖ **Prazo para pagamento:** em até 12 (doze) meses, a contar a partir da data da publicação da decisão de concessão da recuperação judicial;
- ❖ **Forma de pagamento:** em 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas, diretamente ao credor, mediante depósito ou transferência bancária, ou, ainda, na forma de depósito fundiário quando aplicável nos termos da cláusula 3.2.4.

3.2.5.2 Opção B

- ❖ **Deságio:** 20% (vinte por cento) de deságio;
- ❖ **Carência:** sem carência;
- ❖ **Correção:** os créditos da Classe I serão corrigidos pelo índice da Taxa Referencial - TR, a contar da data da publicação da decisão de concessão da recuperação judicial;
- ❖ **Prazo para pagamento:** em até 12 (doze) meses, a contar a partir da data da publicação da decisão de concessão da recuperação judicial;
- ❖ **Forma de pagamento:** em 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas, diretamente ao credor, mediante depósito ou transferência bancária, ou, ainda, na forma de depósito fundiário quando aplicável nos termos da cláusula 3.2.4.

3.2.6 Escolha: Os credores deverão escolher, em até 30 (trinta) dias da data de homologação do presente Plano de Recuperação Judicial, a opção “A” ou “B” para o recebimento de seus créditos. A escolha manifestada pelo credor deverá ser realizada por meio do envio de correspondência eletrônica para o seguinte e-mail: rjchesini@chesini.com.br, devendo ser informado o nome completo do credor, seu CPF, e a opção escolhida. Caso o credor reste silente, competirá à Recuperanda fazer a opção de escolha.

3.2.7 Quitação: A adesão a “Opção A” implica em renúncia ao direito de cobrança da cláusula penal estabelecida no acordo firmado, nos autos das ações civis públicas 0020050-72.2020.5.04.0531, 0020047-20.2020.5.04.0531 e 0020051-57.2020.04.0531 ou em outros, ainda que a mesma tenha sido fixada judicialmente, importando na quitação plena, geral, irrevogável e irretroatável daqueles créditos, oportunidade em que os credores

não poderão mais reclamá-los contra a recuperanda, sócios, acionistas, diretores, administradores, sucessores, cessionários, avalistas, garantidores e/ou fiadores.

3.2.8 Créditos ilíquidos (reclamatórias trabalhistas): Considerar-se-ão ilíquidos os créditos de natureza trabalhista ainda controvertidos e não liquidados perante a Justiça do Trabalho, decorrentes de reclamatórias trabalhistas ajuizadas anteriormente ao pedido de recuperação judicial, sem sentença definitiva ao tempo deste, ou ainda as ajuizadas posteriormente ao pedido de recuperação judicial, mas que reclamem verbas trabalhistas (ou remuneração, honorários etc) anteriores ao pedido. Havendo a liquidação, deverá ser expedida a respectiva Certidão de Habilitação de Crédito – CHC, e na eventualidade de a mesma contemplar rubricas de natureza tributária, tais como Imposto de Renda, Contribuição Previdenciária e etc., por se não se sujeitarem aos efeitos da recuperação judicial, serão excluídos para fins de apuração do *quantum* e inscrição do crédito na relação de credores. Os credores de tais créditos apurados pela Justiça do Trabalho, deverão habilitar seus créditos perante a Administração Judicial nomeada, e reconhecem, desde logo, que o manejo da recuperação judicial pela Recuperanda se trata de exercício regular de direito, portanto, anuindo em não alegar a sujeição dos créditos à recuperação judicial como fundamento de responsabilização pessoal de terceiros (acionistas e administradores da “Chesini”) que não a própria empresa Recuperanda. Posteriormente a habilitação dos créditos perante a Administração Judicial, deverá ser arquivada a reclamatória trabalhista.

3.2.9 Caso liquidados e habilitados após o início de pagamento da respectiva Classe, o prazo de pagamento destes créditos será o mesmo estabelecido na cláusula 3.2.1.1, ou seja, em até 12 (doze) meses, porém com início de contagem somente a partir da definitiva liquidação dos cálculos ou do trânsito em julgado do acordo, conforme o caso, efetiva habilitação do respectivo crédito perante a Administração Judicial, e envio dos dados bancários à Recuperanda através do e-mail rjchesini@chesini.com.br.

3.2.10 Valor máximo de pagamento: Será pago o valor máximo de até 50 (cinquenta) salários-mínimos por credor trabalhista cujo crédito seja decorrente de reclamatória trabalhista ajuizada em face da Recuperanda, e o valor excedente a tal quantia

será considerado como crédito quirografário, e será pago segundo as condições estabelecidas na Cláusula 3.4.3.1. A presente disposição não será aplicada, exclusivamente, em relação às verbas rescisórias devidas aos credores cujo desligamento ocorreu até a data do pedido de recuperação judicial, e que não ingressaram com reclamatória trabalhista em face da Recuperanda.

3.4 CLASSE III – CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS.

As disposições do presente tópico tratam especificamente acerca dos Créditos de Credores Classe III, correspondentes aos créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados.

Os credores da Classe III receberão seus créditos de acordo com critérios objetivos das subclasses adiante apresentadas:

3.4.1 Subclasse Credores Apoiadores Integrados

Serão considerados Credores Apoiadores Integrados, aqueles para os quais a empresa fornece os pintos, a ração e a assistência técnica, sendo os mesmos responsáveis pela engorda dos pintos até o abate, e, que preenchem os seguintes requisitos cumulativos:

3.4.1.1 Votem pela aprovação do plano;

3.4.1.2 Estejam de acordo com o compromisso de não litigar, devendo se abster de quaisquer condutas que objetivem conturbar o procedimento recuperacional, enquanto as obrigações de pagamento previstas neste Plano estiverem sendo cumpridas. Os Credores Apoiadores Integrados concordam que, ao optarem por ter seus respectivos Créditos reestruturados nos termos da cláusula 3.4.1.4 e suas subcláusulas, estarão obrigados a: *(i)* não litigar no âmbito de qualquer processo administrativo, ação judicial ou arbitragem contra a “Chesini”, seus acionistas, administradores, avalistas, coobrigados e Partes Relacionadas tendo por objeto seus respectivos Créditos, *(ii)* requerer a suspensão ou a

desistência de todo e qualquer processo administrativo, ação judicial ou arbitragem contra o Chesini”, seus acionistas, administradores, avalistas, coobrigados e Partes Relacionadas tendo por objeto seus respectivos Créditos e (iii) se abster de tomar qualquer medida voltada à satisfação de seus Créditos ou propor qualquer processo administrativo, ação judicial ou arbitragem contra Chesini”, seus acionistas, administradores, avalistas, coobrigados ou Partes Relacionadas tendo por objeto seus respectivos Créditos, ressalvados, em qualquer dos casos previstos nos itens (i) a (iii), o ajuizamento de habilitações ou impugnações relacionadas à inclusão, classificação (aí incluídas as discussões sobre a sujeição ou não sujeição do Crédito aos efeitos da Recuperação Judicial) ou correção dos valores dos seus respectivos Créditos na Relação de Credores e os recursos relacionados a tais medidas.

3.4.1.3 Continuem a prestar os serviços de integração, nos mesmos preços, prazos de pagamento e demais condições comerciais praticadas antes do pedido de recuperação judicial.

3.4.1.4 Condições de pagamento aos Credores Apoiadores Integrados:

- ❖ **Deságio:** sem deságio;
- ❖ **Carência:** sem carência;
- ❖ **Correção:** os créditos da Classe III serão corrigidos pelo índice da Taxa Referencial - TR, a contar da data da publicação da decisão de concessão da recuperação judicial;
- ❖ **Prazo para pagamento:** em até 72 (setenta e dois) meses, a contar a partir da data da publicação da decisão de concessão da recuperação judicial;
- ❖ **Forma de pagamento:** em 72 (setenta e duas) parcelas mensais, e consecutivas, diretamente ao credor, mediante depósito ou transferência bancária.

3.4.1.5 Os credores que se enquadrarem e que cumprirem as condições previstas nos itens 3.4.1.1, 3.4.1.2 e 3.4.1.3 deverão formalizar o compromisso mediante envio de e-mail ao seguinte endereço: richesini@chesini.com.br . A adesão deverá ser formalizada até 30 (trinta) dias corridos contados da data de publicação da decisão de concessão da recuperação judicial.

3.4.2 Subclasse Credores Estratégicos Fornecedores de Grãos

Serão considerados Credores Estratégicos Fornecedores de Grãos, aqueles que forneçam milho e farelo de soja, em quantidade não inferior a 15 (quinze) mil sacas de milho e 350 (trezentos e cinquenta) toneladas de farelo de soja, ambas ao mês, sendo fornecedores essenciais destes insumos para a produção de ração, necessários à manutenção das atividades da empresa, e, que colaborem efetivamente com a Recuperação Judicial, desde que preencham os seguintes requisitos cumulativos:

3.4.2.1 Votem pela aprovação do plano;

3.4.2.2 Estejam de acordo com o compromisso de não litigar, devendo se abster de quaisquer condutas que objetivem conturbar o procedimento recuperacional, enquanto as obrigações de pagamento previstas neste Plano estiverem sendo cumpridas. Os Credores Estratégicos Fornecedores de Grãos concordam que, ao optarem por ter seus respectivos Créditos reestruturados nos termos da cláusula 3.4.2.4 e suas subcláusulas, estarão obrigados a: *(i)* não litigar no âmbito de qualquer processo administrativo, ação judicial ou arbitragem contra a “Chesini”, seus acionistas, administradores, avalistas, coobrigados e Partes Relacionadas tendo por objeto seus respectivos Créditos, *(ii)* requerer a suspensão ou a desistência de todo e qualquer processo administrativo, ação judicial ou arbitragem contra o “Chesini”, seus acionistas, administradores, avalistas, coobrigados e Partes Relacionadas tendo por objeto seus respectivos Créditos e *(iii)* se abster de tomar qualquer medida voltada à satisfação de seus Créditos ou propor qualquer processo administrativo, ação judicial ou arbitragem contra “Chesini”, seus acionistas, administradores, avalistas, coobrigados ou Partes Relacionadas tendo por objeto seus respectivos Créditos,

ressalvados, em qualquer dos casos previstos nos itens (i) a (iii), o ajuizamento de habilitações ou impugnações relacionadas à inclusão, classificação (aí incluídas as discussões sobre a sujeição ou não sujeição do Crédito aos efeitos da Recuperação Judicial) ou correção dos valores dos seus respectivos Créditos na Relação de Credores e os recursos relacionados a tais medidas.

3.4.2.3 Continuem – ou retornem – a fornecer milho e farelo de soja, nas quantidades referidas no item “3.4.2”, em condições de mercado a serem negociadas com a “Chesini”, mas com prazo de pagamento de até 60 (sessenta) dias, devendo ser mantido contrato de longo prazo (mínimo de 5 anos) nos casos de fornecedores que, historicamente, possuem relacionamentos de longo prazo com a recuperanda.

3.4.2.4 Condições de pagamento aos Credores Estratégicos – Fornecedores de Grãos:

- ❖ **Deságio:** 30% (trinta por cento);
- ❖ **Carência:** 36 (trinta e seis) meses, a contar a partir da data da publicação da decisão de concessão da recuperação judicial;
- ❖ **Correção:** taxa de 4% (quatro por cento) ao ano acrescido pela Taxa Referencial - TR, a contar da data da publicação da decisão de concessão da recuperação judicial;
- ❖ **Prazo para pagamento:** em até 168 (cento e sessenta e oito) meses, a partir 30 (trigésimo) dia do término do prazo de carência;
- ❖ **Forma de pagamento:** em 168 (cento e sessenta e oito) parcelas mensais e consecutivas, diretamente ao credor, mediante depósito ou transferência bancária.

3.4.2.5 Os credores que se enquadrarem e que cumprirem as condições previstas nos itens 3.4.2.1, 3.4.2.2 e 3.4.2.3 deverão formalizar o compromisso mediante envio de e-mail ao seguinte endereço: richesini@chesini.com.br . A adesão deverá ser formalizada em até 90 (noventa) dias corridos contados da data de publicação da decisão de concessão da recuperação judicial, a fim de que possam ser iniciadas as tratativas entre as partes e celebrados os instrumentos necessários ao enquadramento como um Credor Estratégico Fornecedor de Grãos.

3.4.2.6 Seleção dos Credores Estratégico Fornecedores de Grãos: Fica à exclusivo critério da Recuperanda a seleção e o enquadramento de determinados Credores na condição de Credor Estratégico – Fornecedor de Grãos, nos termos acima elencados, não cabendo qualquer questionamento ou pedido de justificativa em caso de recusa por parte destas.

3.4.2.7 Caso o Credor Estratégico Fornecedor de Grão deseje, poderá a qualquer tempo deixar essa modalidade e comunicar previamente a Recuperanda com aviso prévio de 30 (trinta) dias. Nesta hipótese, o credor perderá automaticamente sua condição de Credor Estratégico Fornecedor de Grão, e seu pagamento será realizado nas condições estabelecidas na Cláusula 3.4.3.1.

3.4.3 Demais Credores

3.4.3.1 Todos os demais credores da Classe III:

- ❖ **Deságio:** 70% (setenta por cento);
- ❖ **Carência:** 36 (trinta e seis) meses, a contar a partir da data da publicação da decisão de concessão da recuperação judicial;
- ❖ **Correção:** os créditos da Classe III serão corrigidos à taxa de 4% (quatro por cento) ao ano acrescido pela Taxa Referencial - TR, a contar da data da publicação da decisão de concessão da recuperação

judicial;

- ❖ **Prazo para pagamento:** em até 132 (cento e trinta e dois) meses, a partir 30 (trigésimo) dia do término do prazo de carência;
- ❖ **Forma de pagamento:** em 132 (cento e trinta e duas) parcelas mensais e consecutivas, diretamente ao credor, mediante depósito ou transferência bancária.

3.4.4 Eventual Inclusão de Créditos Classe III: Pagamento parcelado. Na hipótese de inclusão de novo Crédito Classe III, em decorrência do acolhimento de eventual divergência de crédito, habilitação, impugnação, ou do julgamento de qualquer ação judicial, o respectivo crédito será pago nas mesmas condições acima dispostas. Ressalta-se que, caso a inclusão ocorra após o início do pagamento dos credores da classe, os prazos de carência e de pagamento somente se iniciarão após a data da efetiva inclusão.

3.4.5 Créditos controvertidos judicialmente: Terão tratamento próprio os créditos da Classe III que sejam objeto de cobrança judicial, ou qualquer controvérsia judicial, entendida esta como a cobrança coativa do crédito, ou mesmo qualquer discussão em torno da existência da dívida, do seu montante, seja em ação revisional, execução judicial ou extrajudicial, embargos à execução, ação monitória, ação de cobrança, ou qualquer outra, existente à época da homologação deste Plano. Os credores reconhecem, desde logo, que o manejo da recuperação judicial pela Recuperanda se trata de exercício regular de direito, portanto, anuindo em não alegar a sujeição dos créditos à recuperação judicial como fundamento de responsabilização pessoal de terceiros que não a própria empresa Recuperanda, nem mesmo se valer da excussão de garantias reais ou fidejussórias de terceiros para recebimento dos créditos de forma diferente da prevista no presente Plano, de responsabilidade de adimplemento da própria empresa Recuperanda. Quanto a estes o Plano prevê, ainda, o seguinte:

3.4.5.1 Enquanto estiver pendente a demanda judicial na qual controvertido o crédito, não será devido nenhum pagamento ao respectivo Credor;

3.4.5.2 Caso haja resolução judicial da aludida controvérsia, ainda que por acordo judicial, deverá o credor promover a habilitação do respectivo crédito perante a Administração Judicial, e enviar os dados bancários à Recuperanda através do e-mail rjchesini@chesini.com.br.

3.4.5.3 Caso haja resolução judicial da aludida controvérsia, ainda que por acordo, o prazo de carência e de pagamento serão aqueles estabelecidos na Cláusula 3.4.3.1, porém com início de contagem somente a partir da habilitação/ajuste do Quadro Geral de Credores, e envio dos dados bancários à Recuperanda através do e-mail rjchesini@chesini.com.br, observado o novo valor definido.

3.4.6 Créditos futuros sujeitos à Recuperação Judicial (atos geradores anteriores ao pedido): Eventuais créditos, ainda que não arrolados na relação de credores inicial ou mesmo no Edital do art. 7º, § 2º, da LRF, mas que venham a ser habilitados nos autos, mesmo que tardiamente, e ainda que por iniciativa da Recuperanda, mas que tenham como “fato gerador” situação inequivocamente ocorrida anteriormente ao Pedido de Recuperação Judicial, com a constituição jurídica ainda que anteriormente ao pedido desprovida de manifestação judicial declaratória e/ou condenatória, deverão se submeter ao presente Plano, devendo para estes ser observado o mesmo prazo, forma e condições dos demais Credores da Classe III, conforme a origem do seu crédito para pagamento nos termos da respectiva subclasse, conforme acima, observando, igualmente, a mesma regra do item “3.4.3.1” quanto ao início dos prazos de carência e de pagamentos.

9. EFEITOS DO PLANO.

A partir do exposto conclui-se que a aprovação do Plano e a consequente concessão do estado recuperacional gerará os seguintes efeitos:

9.1 Vinculação da Recuperanda e dos seus credores, assim como os seus sucessores e/ou cessionários a qualquer título, às obrigações aqui estabelecidas;

9.2 Novação de todas as dívidas e obrigações abarcadas pelo presente Plano. Importará, ainda, liberação de coobrigados, bem como na extinção e baixa das garantias reais e fidejussórias prestadas pela Recuperanda e/ou terceiros, em relação aos credores detentores das garantias, que votarem favoravelmente ao presente Plano, e /ou se absterem votar, ou ainda, não se fizerem presentes na votação deste Plano; os credores discordantes com relação à baixa e extinção de suas garantias deverão fazer ressalva expressa em ata no tocante a sua contrariedade quanto à presente disposição, caso contrário, independente de qual seja seu voto em relação ao Plano, caso este seja homologado, aplicar-se-á em relação a dito credor a presente disposição no que tange à baixa e extinção de garantias reais fidejussórias.

9.3 A suspensão de todas as ações e execuções movidas em desfavor da Recuperanda, seus controladores, suas controladas, coligadas, afiliadas e outras sociedade pertencentes ao mesmo grupo societário ou econômico, seus fiadores, avalistas e garantidores, até cumprimento integral do pagamento dos Créditos Sujeitos, conforme disposições constantes no presente Plano. Após o adimplemento total dos créditos, operar-se-á a extinção de todas as ações e execuções movidas em desfavor da Recuperanda, seus controladores, suas controladas, coligadas, afiliadas e outras sociedade pertencentes ao mesmo grupo societário ou econômico, seus fiadores, avalistas e garantidores, isentando a Recuperanda e os seus sócios de toda e qualquer obrigação relacionada a tal dívida aqui abrangida e paga, gerando, assim, a quitação ampla e geral, bem como acarretando a liberação de toda e qualquer penhora e constrições existentes; acresce-se ao já exposto, que os credores reconhecem, desde logo, que o manejo da recuperação judicial pela Recuperanda se trata de exercício regular de direito, portanto, anuindo em não alegar a sujeição dos créditos à recuperação judicial como fundamento de responsabilização pessoal de terceiros que não a própria empresa Recuperanda, nem mesmo se valer da excussão de garantias reais ou fidejussórias de terceiros para recebimento dos créditos de forma diferente da prevista no presente Plano, de responsabilidade de adimplemento da própria empresa Recuperanda.

9.4. Com o pagamento dos créditos na forma estabelecida neste Plano, haverá a quitação automática, plena, geral, irrestrita, irrevogável e irretroatável, de toda a

dívida sujeita ao Plano, incluindo juros, correção monetária, penalidades, multas e indenizações. Com a ocorrência da quitação, os credores concursais não mais poderão reclamar tais obrigações contra a “Chesini” e seus respectivos diretores, sócios, acionistas, administradores, agentes, funcionários, representantes, sucessores e cessionários.

9.5 Uma vez aprovado o Plano, os credores concordam com a baixa de eventuais protestos e/ou inscrições nos cadastros de inadimplentes efetivadas em desfavor da Recuperanda, seus sócios e/ou garantidores, relativamente aos créditos inscritos no presente procedimento;

9.6 Este Plano de Recuperação Judicial não será considerado descumprido a menos que o Credor tenha notificado por escrito a “Chesini”, especificando o descumprimento e requerendo a purgação da mora no prazo de 30 (trinta) dias após a referida notificação. Neste caso, este Plano não será considerado descumprido se: (a) a mora relativa à obrigação de pagamento for sanada no prazo de 30 (trinta) dias, independentemente de notificação; (b) as moras ou inadimplementos indicados na notificação forem purgadas ou sanadas no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de recebimento da referida notificação;

9.7 Como o presente Plano contempla como meios de recuperação, entre outros, a concessão de deságios e o alongamento das dívidas no tempo, para pagamento com geração de fluxo de caixa operacional das atividades da empresa Recuperanda, fluxo este que depende de seus ativos de forma geral, se dispõe que todos os ativos (presentes e que venham a ser adquiridos) da Recuperanda são afetos ao Plano, e indispensáveis tanto ao soerguimento da Recuperanda quanto ao cumprimento do Plano, devendo ser protegidos pelo processo recuperacional, sejam ativos permanentes (imobilizados ou intangíveis), ou mesmo ativos circulantes, notadamente os operacionais, mas também os ativos circulantes de tesouraria necessários para a consecução das atividades empresariais ou para pagamento dos Créditos Sujeitos ao presente Plano.

9.8 Os Credores Sujeitos ao Plano poderão ceder seus créditos a outros credores ou a terceiros, e a cessão produzirá efeitos a partir da notificação à Recuperanda e ao Juízo Recuperacional, em conformidade com o Código Civil; o cessionário do Crédito Sujeito ao Plano será considerado, para todos os fins e efeitos, Credor Sujeito ao Plano.

O presente Modificativo ao Plano de Recuperação Judicial é firmado pelos representantes legais devidamente constituídos do FRIGORÍFICO CHESINI S/A, bem como por profissionais legalmente habilitados.

Farroupilha/RS, 12 de março de 2024.

FRIGORÍFICO CHESINI S/A

DIRETOR PRESIDENTE
HILÁRIO CHESINI

DIRETOR VICE-PRESIDENTE
ALCINO CHESINI

DIRETOR EXECUTIVO
MAGNO MILANI

ROBERTO MARTINS
OAB/RS 62.109

ÂNGELA BONOTTO HOFFMANN PAIM
OAB/RS 73.223

PAULO EDUARDO NUNES
OAB/RS 95.520

LEONARDO MACHADO
CRA/RS 34.762